

# **PROJETO DE LEI N.º 5.172, DE 2009**

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta ao parágrafo único no mesmo artigo e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4635/2009.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 26 da Lei nº 9.096/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa

Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja

legenda tenha sito eleito e/ou seja expulso por infidelidade partidária.

Art. 2º Inclui parágrafo único ao artigo 26 da Lei 9.096/95, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos Políticos determinarão os casos de "infidelidade

partidária", de conformidade com seus estatutos, as penalidades que deverão ser impostas aos

seus filiados infratores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA** 

Todo o regramento partidário está amplamente descrito no Código Eleitoral e na Lei nº

9.096/95, mas ambos deixam, em muitos de seus artigos, margem para interpretações, o que

vem causando prejuízos à democracia e à própria justiça.

Não é possível admitir que em diversos casos idênticos de descumprimento da

legislação eleitoral, tenha-se decisões divergentes, perigoso fato gerador de insegurança

jurídica.

É preciso estabelecer regras claras e seguras, especialmente no caso de "fidelidade

partidária", mesmo que tenha o TSE deliberado e publicado Resoluções que tratam do

assunto, como é o caso da Res. TSE nº 22.525, onde explicita que "os mandatos pertencem

aos partidos" e a Res. TSE nº 22.610/2007, que em seu artigo 1º diz: "O Partido político

pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em

decorrência da desfiliação partidária sem justa causa."

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Apesar de clara manifestação e implícito entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos políticos, tal resolução deixa aberta a possibilidade, por interpretação pessoal do julgador, que o caso remete apenas para a desfiliação unilateral do próprio filiado, quando sabemos que existe ainda, o cancelamento da filiação por decisão do Partido.

De toda a sorte, por qualquer que seja o motivo, é preciso deixar manifesto que a desfiliação partidária pode ocorrer também por infidelidade e/ou indisciplina, tratadas pelos estatutos partidários, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 17, parágrafo 1°, o que dá coerência e fundamento à fidelidade partidária.

Sala das Sessões, 6/5/2009.

## ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
  - I caráter nacional;
- II proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

- III prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
- § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional* nº 52, de 2006)
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
  - § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

# TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

compreende a União, os Estados, o Distrito Fe termos desta Constituição.	-
LEI Nº 9.096, DE 19 DE	SETEMBRO DE 1995
C	Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	EPÚBLICA no exercício do cargo de al decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTUI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAM	
CAPÍTU DA FIDELIDADE E DA DIS	

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

# CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se
fundir a outro.
RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 2007
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:
Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º Considera-se justa causa:  I) incorporação ou fusão do partido;  II) criação de novo partido;
III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.
§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse urídico ou o Ministério Público eleitoral.
§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.
Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

**FIM DO DOCUMENTO**